



PROCESSO Nº	:	27.221-3/2020
PROCEDÊNCIA	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	SORAYA FATIMA NEVES DE ARRUDA MIRANDA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

8. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que o Ato de aposentadoria voluntária atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 8.804/2022 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de VOTO no sentido de:

a) registrar o Ato nº 9.847/2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 14/10/2020, e

b) julgar legal a planilha de cálculo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido à **Sra. SORAYA FATIMA NEVES DE ARRUDA MIRANDA**, servidora estabilizada constitucionalmente, no cargo de Tec Adm Educ Profissionalizado-30, Classe B, Nível 012, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em Cuiabá-MT, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e nos termos do arts. 5º e 11, da Emenda Constitucional nº 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela Emenda Constitucional nº 92/2020 c/c arts. 3º, 10 § 7º, 22 § único e artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações, Processo MTPREV nº 379881/2020; bem



como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso II, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT).

É a proposta de voto.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.